

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 28/06/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

28/06/00

Assessoria do Plenário

PL 1399/2000

Maninha Pinheiro
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada **MANINHA**

Dispõe sobre o direito de visita a presos em estabelecimentos penitenciários do Distrito Federal, nas condições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

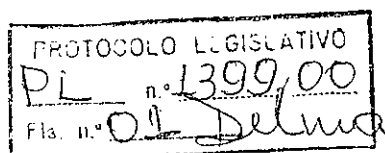
Art. 1º Aos internos nos estabelecimentos penitenciários do Distrito Federal será garantido o direito à visita íntima, independente de heterogeneidade de sexos entre visitante e visitado.

Art. 2º A restrição ao direito instituído por esta Lei far-se-á na forma do parágrafo único do Art. 41 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários do Distrito Federal, no prazo de trinta dias, da edição desta Lei, adotarão as medidas necessárias à garantia do direito por ela instituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a intenção de garantir de forma expressa o direito dos presos de receberem visitas íntimas de pessoas do mesmo sexo.

Infelizmente, na atualidade, de forma velada ou não, o preconceito atinge de diversas formas várias camadas da sociedade, seja preconceito de raça, religião ou preconceito sobre a opção sexual das pessoas.

Em muitos casos, o preconceito expressa-se veladamente sob a forma de omitir direitos, não regulá-los, ou considerá-los inoportunos ou inconvenientes.

A proposição que temos o prazer de submeter aos nobres pares, quando nada, terá o condão de desvelar o manto que cobre tal discussão, que interessa à camada expressiva da sociedade, uma vez que se é livre o direito da opção sexual dos indivíduos, o direito ao exercício dessa liberdade há que ser garantido, o que aliás, já ocorre em diversos países, notadamente naqueles em que o respeito à individualidade já alcançou padrões compatíveis com o desenvolvimento da humanidade.

A questão que para alguns pode parecer polêmica, é para nós questão simples, pois, entendemos que tal direito, não pode ser objeto de avaliações outras que não sejam no âmbito da execução penal, uma vez que o direito à opção sexual insere-se naquele direito mais amplo, que é o direito à liberdade elevado à categoria de direito fundamental pela vigente Constituição Federal.

Temos certeza que os nobres pares, cientes da relevância da matéria, lhe emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada **MANINHA**

